



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721423/2011-92
ACÓRDÃO	2002-008.516 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADALENA PETERS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenha sido cedido graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel. A única hipótese de isenção prevista na legislação ocorre no caso de prédio construído estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos. Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito à tributação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 27 a 32), por meio da qual foi apurado Imposto de Renda Suplementar de R\$ 19.131,81, relativo aos anos-calendários de 2007 e 2008, decorrente de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel.

No Termo de Verificação Fiscal, relata a autoridade lançadora que, durante o procedimento fiscal instaurado em face de seu cônjuge, José Vilmar Peters, obteve cópia do Termo de Cessão de um imóvel constituído pelo desmembramento de duas áreas com 1.753,526 m², situado em Blumenau, na Rua XV de Novembro, por meio do qual tal imóvel foi cedido aos seus filhos.

Assinala que a fiscalizada é casada em regime de comunhão universal de bens com José Vilmar Peters, conforme consta da certidão de casamento e que o imóvel citado acima constitui em bem comum casal, o qual constou das DIRPF 2008 e 2009 de José Vilmar Peters, pelo valor de R\$ 1.056.632,62.

Registra ainda que, na DIRPF 2009, José Vilmar Peters informa que tal imóvel foi utilizado, em 01/06/2008, para aumentar o capital social da pessoa jurídica Administradora de Bens Peters Ltda., CNPJ 09.309.076/0001-17. Além disso, noticia que José Vilmar Peters afirmou que o imóvel foi cedido em comodato aos filhos Lubiana Mara Peters Hirt e Alexandre Ranieri Peters, por meio de um contrato de comodato por prazo indeterminado na data de 08/06/1999.

Ressalta que no referido contrato de comodato não consta nenhuma forma de contraprestação, tampouco havia qualquer restrição quanto aos fins a que se destinariam o imóvel.

Nesse contexto, afirma que, em consulta aos cadastros informatizados da RFB, verificou-se que os comodatários fizeram uso comercial do imóvel, explorando-o por intermédio da pessoa jurídica Estacionamento Alto da XV Ltda. Me., CNPJ 03.30].220/0001 -43, localizada no mesmo endereço do referido imóvel. Informa que tal empresa, do qual são sócios os filhos da fiscalizada, foi criada em julho de 1999, apenas 1 mês após a data do contrato de comodato.

Em vista da situação narrada, contudo, adverte que o artigo 49, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/1999), estabelece que a cessão gratuita de imóvel configura fato gerador de rendimento tributável pelo Imposto de Renda, sendo esta situação excepcionada, conforme o art. 39, IX, do mesmo Regulamento, quando o valor locativo do prédio construído, for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau.

Nesse norte, conclui que o imóvel em tela não era, nos anos sob fiscalização, 2007 e 2008, objeto de uso pelos filhos da fiscalizada, senão pela pessoa jurídica Estacionamento Alto da XV Ltda. Me., CNPJ 03.301.220/0001-43, da qual eram e ainda são sócios,

Na interpretação do fiscal, a regra isentiva, entretanto, somente teria aplicação na hipótese de ocupação do imóvel pela pessoa física dos filhos, mas jamais pela exploração da atividade comercial em nome de terceiros, como ocorre no presente caso.

Assim, conclui que a cessão gratuita do imóvel constitui fato gerador do imposto de renda, cuja base de cálculo corresponde ao montante de 10% do valor venal do imóvel.

Neste sentido, registra que o valor do imóvel informado pelo cônjuge da fiscalizada em suas DIRPF dos exercícios 2008 e 2009 (R\$ 1.056.632,63), que é, segundo ele, o valor pago pela aquisição do imóvel em 1999, é o que mais fielmente se aproxima do valor venal do imóvel, sobre o qual é aplicada a alíquota de 10 %, resultando no rendimento tributável omitido de R\$ 105.663,26.

Por fim, salienta que, como o casal optou pelo regime de comunhão universal de bens e ambos apresentaram declarações em separado nos exercícios 2008 e 2009, e os rendimentos dos bens comuns foram declarados proporcionalmente, o rendimento omitido foi da mesma forma imputado proporcionalmente à fiscalizada à razão de 50%, ou seja, para os anos de 2007 e 2008 os valores o Imposto de Renda apurados montam, respectivamente, a R\$ 52.831,63 e R\$ 22.013,18, sendo este proporcional até 31/05/2008, visto que em 01/06/2008 o imóvel foi transferido para o patrimônio de Administradora de Bens Peters Ltda.

Inconformada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 45/58), alegando, em síntese, o que segue.

Segundo a defendente, a autoridade fazendária não esclareceu, tampouco indicou, o fundamento legal que ampara a sua pretensão.

Em razão disso, sustenta que o auto de infração é absolutamente nulo, eis que contraria frontalmente o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, assim como o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Além disso, argumenta que a nulidade do lançamento está relacionada com a ausência de expressa motivação, uma vez que, no ato administrativo combatido, não foram explicitadas as razões técnicas ou jurídicas que serviram de calço ao ato conclusivo, de modo que se afigura notadamente nulo por ausência da necessária e indispensável motivação jurídica.

De outra banda, pondera que, de acordo com o Regulamento de Imposto de Renda, art. 39, IX, e art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.713/1988, não há incidência do imposto quando o imóvel for cedido gratuitamente para o uso do cônjuge ou de parentes de 1º grau (pais e filhos).

Nesse norte, articula que o fato de os filhos da impugnante utilizarem o referido imóvel para fins comerciais, tal como estabelece o "Contrato de Comodato de um Imóvel (Terreno) por Prazo Indeterminado", não tem o condão de desnaturar a regra isentiva prevista nos arts. 39, IX, do RIR e 6º, inciso III, da Lei nº 7.713/1988.

Para si, não resta a menor dúvida de que o imóvel foi cedido a título gratuito aos filhos da impugnante, tal como comprova o contrato, e não à pessoa jurídica dos quais são sócios. Afirma que a cessão ocorreu e, assim, foi reconhecida pelos próprios fiscais, que inclusive não a descaracterizaram, somente alegaram como fato a forma de utilização pelos beneficiários.

Expõe que em nenhum momento a lei impôs que o imóvel não poderia ser utilizado pelos parentes em primeiro grau para fins comerciais. Assim, ao seu ver, o agente fiscal inovou ao interpretar a legislação desta forma.

Nesse sentido, proclama que o imóvel não foi cedido a título de comodato à pessoa jurídica da qual os filhos da impugnante são sócios, como defende a fiscalização, mas sim aos próprios filhos da impugnante.

Aduz também que um processo administrativo fiscal de determinação de crédito tributário não pode sobreviver, nem ser impulsionado por opiniões subjetivas dos agentes fiscais, nem por presunções que supostamente prevalecem na ausência de prova em contrário por parte da contribuinte.

No seu modo de ver, se a fiscalização afirma existirem irregularidades com reflexos em obrigações tributárias, deve identificá-las e comprovar sua existência com fatos, não com suposições, inferências ou opiniões pessoais.

Considera que a exploração comercial através de uma empresa é uma forma de uso que os beneficiários se utilizaram, o que não é vedado por lei e devidamente autorizado pelo contrato de comodato firmado.

Com base nisso, defende que são os filhos da impugnante quem exploram o imóvel, e, se optaram por ceder o seu uso a terceiros - o que não é vedado pelo contrato de comodato, tal fato não pode, absolutamente, interferir no imposto de renda da impugnante.

Outrossim, ressalta que a "comprovação dos fatos" feita pela fiscalização resumiu-se: a) lançar inferências pessoais sobre determinados fatos e b) afirmar que, a partir de tais inferências pessoais, "resta claro" que ocorreu isto ou aquilo, numa indisfarçável tautologia lógica.

De acordo com a impugnante, o imóvel não foi utilizado para a constituição da pessoa jurídica. A pessoa jurídica foi constituída para que os beneficiários do imóvel o usassem na forma como foi cedido. E mais: o imóvel não foi incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, ele continua sendo da impugnante e cedido aos seus filhos, de modo que a regra da isenção deve prevalecer.

Em outro plano, argui que deve ser observado ao presente caso a regra insculpida no art. 112 do CTN, que cuida do instituto da interpretação benigna.

Sustenta ainda que houve descumprimento ao art. 49, § 1º, do RIR, porquanto foi considerado como valor tributável o valor de aquisição do imóvel constante na declaração de imposto de renda, que era de R\$ 1.056.632,64. Na sua avaliação, tal fato caracteriza uma flagrante desobediência à lei, eis que referido dispositivo legal determina expressamente que a base para o cálculo do imposto que se pretende cobrar é determinado pelo equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), correspondente ao ano-calendário da declaração.

De acordo com a impugnante, conforme se comprova pelos documentos anexos, o valor venal do imóvel e o valor constante da guia do IPTU, nos anos-calendários da Declaração de Ajuste Anual, eram de R\$ 326.988,74 para 2007 e de R\$ 370.035,76 para 2008.

Outro ponto atacado pela autuada é o fato de não ter sido considerada no cálculo do imposto de renda o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, o que refletiria no imposto devido e nos respectivos acréscimos legais.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

b) nulidade do lançamento por erro de cálculo na apuração do imposto devido

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e sendo tempestiva, conheço da impugnação e passo a analisar suas razões.

Inicialmente, quanto à alegada falta de fundamentação legal e de motivação, de plano, tem-se que não assiste razão à contribuinte.

Isso porque, ao contrário do aduz a impugnante, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração combatido, está disposta de forma escorreita toda a fundamentação legal que ampara o lançamento fiscal sob exame. De se ver: “Art. 23, inciso VI, da Lei nº 4.506/64 c/c art. 6º, inciso III, da Lei nº 7.713/88; Art. 49, § 1º, do RIR/99.

Além disso, no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do auto de infração, também estão elencados os dispositivos legais que fundamentaram os juros e acréscimos legais, conforme abaixo demonstrado:

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO Fatos Geradores a partir de 15/06/2007. 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Não bastasse isso, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 36 a 45), o fiscal reitera o fundamentação legal utilizada, inclusive, detalhando os dizeres contidos nas normas.

Quanto ao motivo, foram identificados a infração praticada pelo sujeito passivo, os acréscimos legais, tanto no auto de infração, bem assim no Termo de Verificação Fiscal. Neste, a autoridade lançadora fez pormenorizada análise da situação encontrada durante o procedimento fiscal, deixando claro quais foram os fatos que deram causa ao lançamento, que, no caso concreto, foi o empréstimo de imóvel concedido pela impugnante ao seu filho, que os utilizou pra exploração comercial em nome de pessoa jurídica de quem é sócio. Ademais, também deixou registrado qual a fórmula utilizada para o cálculo do tributo devido.

Por último, percebe-se que, a despeito das alegações da contribuinte a esse respeito, a contribuinte conseguiu entender o lançamento fiscal e os motivos que o deram suporte, na medida em que soube perfeitamente se manifestar acerca da infração e dos aspectos que o circundam.

A par disso, então, vale reproduzir o fundamento legal que deu suporte ao lançamento fiscal.

Lei nº 4.506/64, art. 23, inciso VI

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" tôdas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

(...)

VI - o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

Decreto nº 3000/99 (RIR), art. 49, § 1

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

(...)

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

Pelo que se observa das legislações colacionadas, mesmo quando o prédio urbano construído é cedido gratuitamente, há a tributação na declaração do cedente pelo valor locativo do respectivo imóvel. Todavia, há a exceção a essa regra, prevista no art. 6º, III, que estabelece a isenção do imposto de renda na hipótese de o prédio construído for cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou parentes de primeiro grau, em cuja regra a contribuinte acredita estar enquadrado.

No entanto, ao meu ver, equivoca-se a impugnante, eis que condições estipuladas pela regra isentiva não foram atendidas no presente caso.

Com efeito, primeiramente, o imóvel teria que se referir a prédio urbano construído, o que não guarda relação com o bem objeto do contrato de comodato (fls 4/9), o qual, na Cláusula primeira, identifica o objeto como sendo dois terrenos. Veja-se:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula primeira: O presente contrato de comodato, tem como OBJETO, o imóvel constituído pelo desmembramento de 02 (duas) áreas com 1.753,526 m2, situado na Rua VX de Novembro, Centro, CEP: 89010-003, na cidade de Blumenau(SC),

registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau sob os números R-1-30663 e R-1-30664;

Além disso, segundo dispõe o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a cessão do bem deve ser gratuita e para o uso de cônjuge ou parente de primeiro grau.

Veja que o dispositivo trata de “uso”. Nesse tocante, para definir o alcance da norma é necessário recorrer ao conceito de uso.

O Código Civil, no artigo 1.228, dispõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim, o Código Civil definiu os poderes elementares da propriedade: usar, gozar, dispor, e de reaver a coisa. Dessa forma, pode-se visualizar que o caso que se analisa diz respeito do elemento usar.

Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230) conceitua os elementos usar e gozar conforme segue:

O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar (jus utendi), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem no entanto alterar-lhe a substância, podendo excluir terceiros de igual uso.

(...)

O direito de gozar ou usufruir (jus fruendi) compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos.

A par do tema usar e gozar da propriedade, oportuno transcrever o art. 1.392 do Código Civil, ao tratar do instituto do usufruto:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Gonçalves (2011, p. 490), ao tratar do instituto do usufruto, comenta os direitos do usufrutuário estampados no referido artigo:

O direito de uso da coisa é uma decorrência natural do usufruto. O usufrutuário pode usar pessoalmente a coisa, como também ceder tal uso, a título oneroso ou gratuito (CC, arts. 1.393 e 1.399). A extensão do poder de uso deve ser perquirida no título, podendo abranger a utilização direta e material da coisa em sua totalidade, ou em parte desta (art. 1.390). É certo, todavia, que se estende "aos acessórios da coisa e seus acréscidos", salvo disposição em contrário (art. 1.392).

Enfim, o direito de usar consiste, segundo a lição de Lafayette. "no direito de se servir da coisa, de aproveitá-la em todos os misteres conciliáveis com o seu destino, sem todavia destruir-lhe a substância. O uso, pois, exprime a ideia de um emprego que se repete indefinidamente, que não consome o objeto, que o deixa

subsistir em seu ser. Habitar uma casa. empregar um navio mercante no transporte de cargas, fazer trabalhar uma máquina, são verdadeiros atos de uso".

(...)

Compete, por fim, ao usufrutuário a percepção dos frutos. Nesse direito reside a essência do usufruto, pois a sua precípua finalidade é proporcionar ao usufrutuário a fruição da coisa, dela extraindo os frutos naturais ou civis por ela produzidos. O vocábulo "frutos" não está empregado no art. 1.394 do Código Civil com rigor técnico, pois abrange não só as utilidades que a coisa produz, renovando-se periodicamente, senão também os produtos que exaurem a fonte quando utilizados, como o carvão retirado da mina.

No exercício do aludido direito pode o usufrutuário gozar da coisa, tirando-lhe todos os proveitos. Pode colher ou perceber os frutos naturais e civis, salvo restrição contida no título, e consumi-los, vendê-los ou alugá-los. É. destarte, a exploração econômica da coisa que se reserva ao usufrutuário.

Com fulcro na doutrina reproduzida, é possível, pois, diferenciar o usar do gozar. Grosso modo, usar é o direito de se servir da coisa, ao passo que o gozar está vinculado à exploração econômica do bem.

Voltando ao caso concreto, tem-se no contrato de comodato firmado entre o comodante e o comodatário o ajuste quanto à destinação do imóvel a ser dada por este:

Cláusula segunda: O imóvel descrito, foi cedido em Regime de Comodato na data da assinatura deste contrato, pelo COMODANTE aos filhos (COMODATÁRIOS), podendo o mesmo ser utilizado para fins comerciais; e não somente; conservando-o e fazendo com que seu uso e gozo sejam pacíficos e harmônicos;

Ora, é importante observar que o próprio contrato de comodato faz essa distinção entre uso e gozo do bem. Decerto, se não houvesse tal previsão contratual, o comodatário não poderia dar destinação comercial a referido imóvel.

Diante desse quadro, verifica-se, então, que o contrato tem como objeto não somente a cessão de uso de bem imóvel, como também de gozo, possibilitando, desta forma, ao filho do Srª Madelena utilizá-lo para fins comerciais, por intermédio de sua empresa.

Sendo assim, tendo em vista que o art. 6º, III, da Lei nº 7.783/1988 apenas previu isenção de imposto de renda quando se tratar de cessão gratuita de uso de parentes de primeiro grau, e o contrato estabeleceu também o direito de gozo da coisa, o que, de fato, está sendo exercido pelo comodatário, por meio de exploração do terreno para estacionamento, entendo que deve ser tributado o rendimento, conforme cálculo instituído pela legislação tributária, visto que tal operação não está abrangida pela regra isentiva.

Ademais disso, pelo que se acompanhou, em verdade, quem está fruindo do bem, em última instância, não é o filho do comodatário, mas pessoa jurídica do qual este é sócio, que auferes os rendimentos provenientes da cobrança de vagas do estacionamento, portanto mais uma razão para o não reconhecimento da isenção, que só beneficia parente de 1º grau, e não pessoa jurídica, não confundível, a rigor do princípio da entidade, com a figura de seus sócios.

Aliás, este fato encontra-se devidamente comprovado nos autos por intermédio do Termo de Depoimento nº 2011-00267-1-01 (fl. 11), devidamente assinado pelo comodatário Alexandre Ranieri Peters, filho da autuada, que categoricamente afirmou:

... o imóvel objeto da cessão gratuita feita por seu pai, em 1999, em seu benefício e de sua irmã, é o terreno localizado no nº 1455 da Rua XV de Novembro, no centro de Blumenau, SC, explorado desde então sob a forma de estacionamento pela pessoa jurídica Estacionamento Alto da XV Ltda., da qual é sócio juntamente com sua irmã;

Além do mais, a exploração do imóvel pela pessoa jurídica, em nenhum momento na impugnação foi contestada; ao contrário, a defendente confirma a operação.

Em outro plano, ressalte-se que no presente caso não é aplicável o instituto da interpretação benigna, pois a controvérsia envolve a tributação incidente sobre valor locativo decorrente de cessão gratuita de imóvel a filhos, e não propriamente cuida-se de norma punitiva. Neste sentido, inclusive, já decidiu o STJ:

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL (...) 3. Em matéria de juros, não se aplica a legislação mais benéfica ao contribuinte porque não estão em discussão as hipóteses do art. 112 do CTN (...) (Resp 294.740/SC, 2ª T. rel. Min. Eliana Calmon, J. 09-04-2002).

Já no que se refere ao valor locativo atribuído pela fiscalização, o artigo 49, § 1º, do RIR, assim dispõe:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

(...)

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

Com fundamento no dispositivo legal antes citado, o fiscal utilizou o valor constante da declaração do Sr. José Vilmar Peters, cônjuge da autuada, sob o argumento de que seria o valor mais aproximado do valor venal do imóvel.

Neste ponto, também concordo com o fiscal. Em conformidade com o art. 25, §§ 1º e 2º, os valores dos bens imóveis devem ser registrados na Declaração de Ajuste Anual pelo valor de aquisição do imóvel. Já no caso do valor venal para efeito de IPTU, o valor é atribuído em função de algumas características do imóvel e de sua localização, sendo certo que, na grande maioria dos casos, a municipalidade, de forma negligente, deixa de atualizar referidos valores por longos anos, de modo a manter em seus cadastros valores bastante desatualizados.

Assim, tendo em vista a aquisição do imóvel pelo valor constante da declaração do cônjuge da autuada, que reflete o valor venal do bem, tanto que a operação de compra e venda foi concretizada nesse valor, considero acertada a escolha do fiscal em optar pelo valor declarado, por entender ser o mais confiável e o mais próximo do valor de venda do imóvel, que espelha a vontade do legislador.

No que toca ao cálculo do tributo, verifico que, no ano-calendário de 2007, conforme auto de infração e declaração de rendimentos da autuada, o fiscal somou, para encontrar a base de cálculo do tributo, a base de cálculo apurada na DIRPF R\$ 25.504,08, já com o desconto de R\$ 6.376,02, com o valor de R\$ 52.831,63 de aluguel apurado nesta fiscalização, não deduzindo o desconto simplificado. O mesmo fenômeno ocorreu em relação ao ano-calendário de 2008.

Sendo assim, faz-se necessário refazer os cálculos do imposto devido, relativos aos dois anos-calendários em análise, a fim de considerar o desconto simplificado sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e apurar os novos valores de imposto de renda devidos.

Conclusão

Conforme antes mencionado, necessário alterar os valores dos autos de infração, com a finalidade de se considerar integralmente os descontos simplificados, conforme se demonstra abaixo:

Ano-Calendário 2007

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rend. Tribut. (Declarados + omitidos)	84.711,73
2) Desconto Simplificado	11.669,72
3) Base de Cálculo Apurada	73.042,01
4) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	13.784,23
5) Total de Imposto Pago Declarado	1.460,97
6) Imposto Suplementar	12.323,26

Ano-Calendário 2008

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rend. Tribut. (Declarados + omitidos)	56.153,45
2) Desconto Simplificado	11.230,69
3) Base de Cálculo Apurada	44.922.76
4) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.767.83
5) Total de Imposto Pago/Declarado	1.625,77
6) Imposto Suplementar	4.142,06

Posto isto, resolvo julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte os créditos tributários exigidos, alterando os valores do tributo, de R\$ 13.779,03 para R\$ 12.323,26, e de R\$ 5.352,78 para R\$ 4.142,06, relativamente aos anos-calendários de 2007 e 2008, respectivamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles